Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público, incumbe-lhe a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública a fim de proteger o Patrimônio Público e Social, bem como o meio ambiente e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis.
Considerando o artigo 10 parágrafo único da resolução nº 019/2011 de 15.09.2011 do Colégio de Procuradores que conferiu à Promotoria Militar atribuição da Instauração de Procedimento Administrativo, Inquérito Civil e inclusive Ação de Improbidade dos fatos que impliquem em ilícito penal de natureza militar.
Considerando os fatos descritos na AÇÃO PENAL MILITAR nº 20092000198-6 que tramita na Justiça Militar Estadual cujo objetivo é apurar os ilícitos penais praticados pelos oficiais superiores Luis Fernando Gomes Furtado e Luis Cláudio Ruffeil Rodrigues contra a Administração Militar.
RESOLVE
Instaurar Inquérito Civil, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Militar a fim de apurar irregularidades que consistem em: aquisição de terrenos com valores superfaturados baseados em laudos de avaliação considerados irregulares pela Caixa Econômica Federal, pagamentos de serviços de engenharia sem a devida comprovação da execução, contratação de serviços de conservação e limpeza com preços superfaturados, improbidade nos pagamentos de diárias, contratação direta de prestadores de serviço.
Designar a servidora Elza Izabel Cardoso Miléo, dispensando-a de prestar compromisso legal em razão do vínculo administrativo com o Ministério Público e desde já determino o cumprimento das seguintes diligências.
1 - Autuem-se e numerem-se os autos.
2 - Oficie-se á Douta Procuradoria Geral, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional (CAO) Cível comunicando-lhe acerca de instauração do presente feito, anexando-se cópia desta Portaria para os devidos fins.
3 - Encaminhe-se cópia da presente Portaria para divulgação na imprensa oficial, nos termos do artigo 19 § 2º, I da resolução 010/2011- Colégio de Procuradores de Justiça.
4 - Faça-se as anotações em livro próprio desta Promotoria de Justiça Militar.
5 - Oficie-se aos representantes das empresas ACAT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, representante legal Antonio Aleixo Teixeira e AMEX SERVIÇOS GERAIS LTDA, representante Vera Lúcia Rodrigues Normando Hashimoto para prestarem esclarecimentos sobre a nota técnica nº 120/08 oriunda da Auditoria Geral do Estado apresentando os documentos que dispuserem sobre os contratos;
6 - A 2ª Promotoria Militar dispensa a notificação para efeito de esclarecimentos dos fatos em apuração dos oficiais Luis Fernando Gomes Furtado e Luis Cláudio Ruffeil Rodrigues, tendo em vista que os mesmos já prestaram os seus devidos esclarecimentos, por conta do interrogatório em AÇÃO PENAL MILITAR nº 20092000198-6 cujo conteúdo segue no curso dos presentes autos.
7 - Após cumpridas as diligências, retornem os autos ao signatário para ulteriores deliberações.
Belém, 01 de fevereiro de 2012.
ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
2º Promotor de Justiça Militar

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 072/2009-PJTFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 338287

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TERRA FIRME
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA TERRA FIRME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 15.255.805/0001-53, situada à Avenida Celso Malcher, Passagem D. Manoel, nº 22, Bairro Terra Firme, CEP 66.077-200, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 12/07/2010 foi notificado através da Portaria nº 041/2010- PAPPCF/PJFMF, (fls. 02 a 05) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.
Ás fls. 06 a 101, o presidente da entidade, Senhor Heraldo Maria Silva Coelho, protocolizou administrativamente em 02/08/2010 no Ministério Público a prestação de contas do exercício de 2009, conforme Notificação do MPE.
Em 04/08/2010, o Apoio Contábil deste Ministério Público requereu que a Associação dos Amigos da Terra Firme apresentasse documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários para expressar a sua opinião sobre as contas da entidade, conforme diligência nº 69/2011 – MP/ACPJ (fls. 102).
Às fls. 103 e 104, as diligências contábeis foram deferidas pelo Promotor de Justiça Dr. Sávio Rui Brabo de Araújo que através do Ofício 246/2011-MP/PJTFMEIS, requisitou a entidade a apresentar a esta Promotoria de Justiça no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 18/10/2011, para apresentar os documentos faltantes, abaixo relacionados:
I – Recibos de pagamentos relacionados à conta contábil nº 34201.0001 – Salários e Gratificações, referentes ao exercício de 2009, que importou no valor total de R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais);
II – Justificativa, devidamente assinada pelo representante legal da entidade em tela, para apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS NEGATIVA, Ano-Base 2009, na prestação de contas, haja vista a existência de pagamento de gratificações no valor de R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais) no exercício de 2009, conforme consta na conta contábil nº 34201.0001 9 Salários e Gratificações).
Em 21 de outubro de 2011, a Associação dos Amigos da Terra Firme, através de seu presidente, encaminhou a esta promotoria de Justiça, os documentos faltantes, em atenção ao Ofício nº 246/11-MP/PJTFMEIS, (fls. 105 a 184).
Às fls. 185 a 188 o apoio contábil do Ministério Público, exarou parecer no sentido da aprovação das contas com recomendação da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.
Essa, a suma dos fatos.
Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TERRA FORME.
Às fls. 185 a 188, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com a seguinte recomendação:
a) Doravante a entidade passe a contabilizar os ressarcimentos das despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades de seus voluntários na conta "Ressarcimento de Despesas de Voluntários" e não mais na conta contábil nº 34201.001 (Salários e Gratificações);
b) Que a entidade passe a incluir em seu "Termo de Adesão ao Serviço Voluntário" a informação correspondente ao que determina o art. 3º da lei nº 9.068, de 18 de fevereiro de 1998, ratificando que todas as despesas que seus voluntários comprovadamente realizarem no desempenho de suas atividades voluntárias serão ressarcidas;
c) Doravante a Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício seja apresentada com suas receitas e despesas detalhadas.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.
Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".
A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".
O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.
As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.
Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.
Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.
Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.
Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:
"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.
Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:
I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;
II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;
III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.
Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.
Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ".
Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."
Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.
Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".
No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2009, de forma completa, ensejando a aprovação das contas com recomendação da referida entidade.
Ante as razões aduzidas e aqueloutras contidas na manifestação do Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça, o Ministério Público há de:
1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO, as contas do ano-calendário de 2009 da entidade ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TERRA FIRME, publicando-se o respectivo ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO;
2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.
3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.
Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.
Belém (PA), 09 de janeiro de 2012.
Sávio Rui Brabo de Araújo
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,
Entidades de Interesse Social

ATO Nº 001/2012 - PJTFEIS E RECOMENDAÇÃO Nº 001/2012-PJTFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 338312

PROCESSO Nº 078/10 - PJTFEIS
PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TERRA FIRME
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009

ATO Nº 001/2012 - PJTFEIS

Ato Aprova com Recomendação as Contas
O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TERRA FIRME, referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE